



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002126/99-61  
Recurso nº. : 122.699  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : ANTÔNIO SÉRGIO BAGOLIN  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.585

**IRPF – RENDIMENTOS – EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO –** É afastada a incidência tributária da espécie sobre as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária em decorrência de programa instituído para esse fim.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO SÉRGIO BAGOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002126/99-61  
Acórdão nº. : 106-11.585

Recurso nº. : 122.699  
Recorrente : ANTÔNIO SÉRGIO BAGOLIN

**RELATÓRIO**

ANTÔNIO SÉRGIO BAGOLIN, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 37 a 40, da qual teve ciência em 17/04/00, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 11/05/00.

2. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com a negativa ao atendimento do seu pleito formulado na Declaração de Rendimentos retificadora de fls. 18 a 20, onde reivindica a devolução de imposto de renda que entende ter sido retido indevidamente pela fonte pagadora por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho, no caso o BANCO MERIDIONAL S.A. Justifica seu entendimento no fato de ter sua rescisão se dado em atendimento ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário desenvolvido pelo banco, cujo pagamento se deu a título de indenização adicional.

2.1 A desclassificação dos rendimentos declarados como isentos foi formalizada mediante Notificação de fls. 03, emitida em 13/10/99, por processamento eletrônico de dados, com a indicação da autoridade responsável pela emissão.

2.2 No sua peça impugnatória de fls. 01 e 02, o requerente assevera ter cumprido todas as exigências estabelecidas na IN-SRF nº 165/98, bem assim, pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002126/99-61  
Acórdão nº. : 106-11.585

ADN nº 03/99, sem contudo ter obtido êxito nas suas pretensões, por entender o Fisco que o Plano de Demissão implementado pelo Banco Meridional S.A. não se enquadra nos moldes definidos pelos citados atos normativos por ter a instituição financeira empreendido programa a outro título.

2.3 A esse respeito, aduz que o título de Programa de Reestruturação Organizacional adotado pelo Banco se deve à preocupação de resguardar interesses da empresa, visando evitar demissão em massa de funcionários, o que pode ser comprovado pelas restrições impostas aos ocupantes de alguns cargos para adesão ao Programa. Acrescenta que há precedentes deferindo a restituição do imposto pela Receita Federal em casos idênticos ao seu.

3. Por considerar desatendido o item 1.4 da Norma de Execução nº SRF/COFIS/COSAR/COSIT/COTEC nº 03, de 16/11/99, foram os autos restituídos à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria para cumprir exigência, conforme Resolução DRJ/STM nº 13, de 01/01/00 (fls. 15 e 16).

4. Em decisão DRJ/STM nº 245, de 07/04/2000 (fls. 37), entendeu por o julgador de primeiro grau por considerar o lançamento procedente. Eis a seguir os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

- a) que nos termos da IN-SRF nº 165/98 e Ato Declaratório Normativo nº 03/99, para efeitos de tributação pelo imposto de renda, consideram-se programas de demissão voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados, não abrangendo esses atos programas de incentivo à aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002126/99-61  
Acórdão nº. : 106-11.585

- b) apontando o disposto no artigo 111 do CTN, que impõe restrições à interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorgas de isenções, aduz que em sendo o PRO apenas um mecanismo que permite a demissão orientada de funcionários, viabilizando assim ao Meridional analisar a situação de colaboradores que não se adequam, por razões de ordem diversa, a nova moldura da Instituição, por fechamento de agência ou por excesso de pessoal e, considerando-se que o mesmo estabelece quais empregados serão desligados, conclui-se que não pode o mesmo tido como PDV.

5. No recurso, que veio acompanhado dos documentos de fls. 45 a 53, o postulante, discordando do que ficou decidido em primeira instância, reedita seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002126/99-61  
Acórdão nº. : 106-11.585

**VOTO**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Consoante relatado, a discussão que remanesce nestes autos adstringe-se à questão do tratamento tributário a ser dispensado às verbas recebidas a título de indenização por adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV, ou, conforme sejam interpretadas as provas colacionadas, a Programa de Incentivo à Aposentadoria.

2.1 No caso concreto, analisar-se-á o programa desenvolvido pelo Banco Meridional S.A. denominado Programa de Reestruturação Organizacional – PRO.

3. As razões apresentadas pelo julgador monocrático para o indeferimento do pleito perante ele formulado, se deveu exclusivamente ao seu entendimento no sentido de que, na espécie, por se tratar de desligamento ocorrido nos moldes do programa de incentivo à aposentadoria, e não do programa de incentivo ao desligamento voluntário, por força da legislação que rege o assunto, a começar pelo artigo 111, inciso II do CTN, que prescreve a interpretação literal da legislação tributária que disponha, entre outros, sobre outorga de isenção, não haveria como o sujeito passivo aproveitar o favor fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002126/99-61  
Acórdão nº. : 106-11.585

4. Hodiernamente, impende consignar, estão superados os fundamentos que levaram a d. autoridade julgadora de primeiro grau a indeferir o pedido formulado na inicial, ou seja, o fato de se tratar, no seu entendimento, de Programa de Incentivo à Aposentadoria ou de programa desenvolvido sob o título – Programa de Reestruturação Organizacional - e não de Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário. A assertiva encontra arrêns em ato da própria Administração tributária que reconhece o alcance do benefício àqueles que tenham aderido a programas de desligamento voluntário mesmo contando tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria. Veja-se os termos do Ato Declaratório nº 095, de 26/11/99 (D.O.U. de 30/11/99), a seguir transcrito.

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

5. Conforme se observa, a situação descrita se amolda com perfeição aos termos do acima transcrito Ato Declaratório, cuja edição, importa anotar, se deu em data posterior à da prolação da decisão contestada, ocorrida em 07/04/2000.

6. No caso vertente, há que ser considerado ainda que a Administração Tributária vem de editar o Parecer COSIT nº 34, de 04/09/2000, tratando especificamente do programa desenvolvido pelo Banco Meridional. Mencionado ato espelha o seguinte sumário;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002126/99-61  
Acórdão nº. : 106-11.585

**"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV**

O programa de Reestruturação Organizacional – PRO, desenvolvido pelo Banco Meridional do Brasil S.A. no período de 23/10/96 a 20/12/96, enquadra-se no conceito de programa de demissão voluntária, sendo, portanto, alcançado pelas disposições vigentes emanadas pela SRF."

7. Frente a essas considerações, desnecessário se torna despendar maiores esforços de hermenêutica para se concluir no sentido assiste razão ao postulante nas suas pretensões.

8. Por essas razões, é meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1998, a parcela de R\$ 25.174,18 (vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e dezoito centavos).

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA